ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 94/XI/2.ª (SOLICITA A APROVAÇÃO URGENTE DE UMA RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA NO SENTIDO DA FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DA ACTUAÇÃO RECENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS)

RELATÓRIO INTERCALAR

I – Nota Prévia

A presente Petição, apresentada pelo Dr. Eduardo Manuel Castro Guimarães de Carvalho Campos, residente na Rua de Buenos Aires, nº 39, 1200-623 Lisboa, deu entrada na Assembleia da República em 27 de Setembro de 2010, tendo sido remetida no mesmo dia, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

Liminarmente admitida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi nomeado Relator o Senhor Deputado Fernando Negrão.

Na reunião de 30 de Novembro de 2010 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, o Grupo Parlamentar do PSD informou que o Senhor Deputado Fernando Negrão apresentava escusa, na medida em que o seu nome era referido na Petição, tal como o de outros senhores deputados do PSD, pelo que solicitava a nomeação de um relator de outro grupo parlamentar. Em conformidade, foi a signatária designada relatora da presente Petição.

II – Da Petição

II.1. Motivação da Petição

O peticionário, ex-vogal da Comissão Nacional de Protecção de Dados, denuncia, na sua motivação, a *"violação por parte da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) dos deveres legais e constitucionais de vinculação à Constituição e à Lei e do dever de actuação com total independência e imparcialidade, com prejuízo substancial para a protecção de dados das pessoas singulares, para o regular funcionamento das instituições democráticas e para a estabilidade decisória da mesma entidade; a violação dos deveres de actuação da CNPD, do seu Presidente, da Secretária (DS) e da Relações Públicas (RP) da CNPD), com coincidência sucessivamente repetida, deliberada ou casualmente concertada com os órgãos de comunicação social, com danos e prejuízos para o interesse geral, para os direitos dos cidadãos e para os do peticionante; o cometimento reiterado de outros crimes muito graves no seio da CNPD com conhecimento do seu Presidente que superintende os serviços mas com omissão da sua actuação disciplinar e sancionatória, com danos e prejuízos para o interesse geral e para o peticionante; a grave irregularidade financeira; a prolongada violação da lei e do dever de transparência, com ineficácia do Ministério Público; a sequência de factos históricos no biénio 2008-2010 que revelam episódios deliberada ou casualmente encadeados que indiciam subversão do Estado de Direito e disfuncionalidade da regularidade das instituições democráticas; a invasão por parte da CNPD dos poderes do Governo com prejuízo para a execução das políticas públicas de segurança"*.

II.2 – O Pedido da Petição

Requer o peticionário, com base na motivação apresentada, que **a Assembleia da República aprove, com urgência, uma Resolução** que determine:

"i) O pedido ao Presidente da República (PR) para articulação com a Assembleia da República para acompanhamento e avaliação, à luz da interdependência dos órgãos

de soberania e sem prejuízo da separação de poderes (artigo 111º da CRP), dos factos, condutas dos seus agentes e actuação das respectivas instituições democráticas, entidades de garantia de direitos fundamentais e de liberdades públicas dos cidadãos e, por isso, não apenas Administração Pública (só o é a estrutura organizativa administrativa), mas entidades que alicerçam o próprio regime democrático com previsão formal e vinculação constitucional directa, tendo em vista o regular funcionamento das instituições democráticas que, pelos motivos desta petição e nela demonstrados, está seriamente em crise, colocando-se uma questão emergente grave para a vida da República sobre que o PR deve pronunciar-se (artigos 120º e 134º, alínea e) da CRP);

ii) O envio para o Senhor Procurador-Geral da República e, independentemente da actuação do Ministério Público (MP), o envio desta Petição para o Ministério das Finanças com a recomendação de a Inspecção-Geral das Finanças intervir na fiscalização dos serviços administrativos da CNPD e actuar exemplarmente, de modo preventivo, suspensivo e proporcionado aos muito graves actos aí praticados pelos funcionários dirigentes e pelo Presidente que tutela os serviços, bem como adequado às ilegalidades cometidas à luz do Código de Procedimento Administrativo (CPA), à luz do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos e dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas e demais legislação aplicável;

iii) O envio desta Petição, colocando à disposição dos destinatários todos os seus documentos instrutórios, para o Comissário dos Direitos Humanos do Conselho da Europa, para o Comité LIBE do Parlamento Europeu, para a Agência Europeia de Direitos Fundamentais, para o Grupo de Trabalho do Artigo 29º criado pela Directiva 95/46/CE, do Parlamento e do Conselho, de 24 de Outubro, relativa à protecção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais;

iv) A votação e aprovação com urgência (artigo 170º, nº 1, da CRP) em Plenário da AR de uma lei interpretativa sobre o sentido do nº 9 do artigo 7º da Lei nº 1/2005, de 10 de Janeiro;

v) A apreciação da Petição pela 1ª Comissão Parlamentar – Direitos, Liberdades e Garantias (artigo 15º, nº 1, da Lei da Petição), e pelos Grupos Parlamentares para efeitos de ponderação sobre os membros que elegem para a CNPD".

III. Análise da Petição

III. 1. Questão Prévia

Nos termos do disposto no artigo 17º, nº 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, nº 15/2003, de 4 de Junho, e nº 44/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), impõe-se a verificação dos requisitos formais legalmente fixados nos nºs 2 e 5 do artigo 9º e da não ocorrência de nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º que conduza ao indeferimento liminar da presente Petição.

O Peticionário apresenta na Motivação da Petição um conjunto de factos, sendo que, como decorre do próprio texto, alguns deles deram já origem a procedimentos criminais que ainda decorrem, enquanto outros foram objecto de um Processo de Verificação Externa de Contas por parte do Tribunal de Contas.

Em conformidade, e em observância do disposto no nº 1 artigo 111º da Constituição da República Portuguesa (CRP), a Assembleia da República não tem competência para se pronunciar sobre matérias que são da competência do poder judicial. Impõem-se, igualmente, a observância do disposto no nº 1 do artigo 219º da CRP, que atribui em exclusivo ao Ministério Público o exercício da acção penal.

Nesta medida, e como metodologia de análise do presente Parecer, optou-se por proceder, face ao conjunto dos factos expostos na Petição, à **separação daqueles que são objecto de processo criminal e/ou judicial**, identificados na própria Petição, sem prejuízo de a Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucional, Direitos, Liberdades e Garantias, se assim o entender, propor no Relatório Final a remessa dos documentos de suporte às denúncias para a Procuradoria-Geral da República (PGR) e ao Tribunal de Contas, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 19º da referida Lei nº

43/90, de 10 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), para os fins que tais entidades tiverem por conveniente.

III.2. Factos objecto de processo criminal

III.2.1. O Peticionário afirma, no **Ponto 1 da Motivação da Petição**, que em *"2008, a Directora de Serviços (DS) e a Relações Públicas (RP) da CNPD, exerceram uma coacção intensa sobre o peticionante, criando um clima de animosidades e conflitos, prejudicando-o no exercício de funções e tornando extremamente penosa a sua permanência na Comissão, tendo, para tal, praticado factos irregulares que preenchem os elementos-tipo de crimes tipificados e que constituem os casos mais comuns de crimes organizacionais praticados no exercício de funções públicas"*, remetendo para o doc. 1 em anexo (Participação CNPD 2007-2009) e explicitando que os documentos de suporte se encontram a instruir o **Processo 639/09.9TDLSB da 4ª Secção do DIAP de Lisboa**.

III.2.2. Nesta Participação (doc. nº 1), o Peticionário considera existirem indícios, por parte de funcionários e dirigentes da CNPD, da prática dos crimes de tráfico de influências, favorecimento pessoal praticado por funcionário, abuso de poder, concussão, denegação de justiça e prevaricação, descaminho de objectos colocados sob o poder público, denúncia caluniosa, desvio e utilização de dados pessoais de forma incompatível com a finalidade determinante da recolha: alínea c) do nº 1 do artigo 43º da Lei de Protecção de Dados, violação do segredo de justiça e violação do direito moral, nos termos do artigo 198º do Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos (cfr. págs. 2 e 3 do doc. nº 1, que corresponde ao referido Relatório/Participação).

O documento nº 1 anexo à presente Petição consta de uma Participação, datada de 06 de Fevereiro de 2009, que o Peticionário dirigiu à PGR. Este facto é confirmado pelo documento nº 20, que constitui uma cópia de um ofício do Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa, datado de 13 de Fevereiro de 2009, e dirigido ao Peticionário, que aqui se reproduz (negrito e sublinhado nossos):

"Assunto: Denúncia apresentada na PGR em 06.02.2009

Relativamente à denúncia apresentada por V. Exa. tenho a honra de informar o seguinte:

- A denúncia apresentada pelo Exmo. Sr. Presidente da CNPD deu origem ao ***NUIPC 639/09.9TDLSB – 4ª Secção****.*

- A denúncia deu, aliás, seguimento aos factos comunicados por V. Exa. em documento que foi junto, e que tinha a data de 12.01.2009.

- Não nos são permitidos outros esclarecimentos, atenta a fase do processo.

- Acresce que ninguém pode ser constituído arguido sem o seu próprio conhecimento.

Mais se esclarece, que a denúncia que agora nos envia, através da PGR, vai ser remetida ao identificado ***NUIPC 639/09.9TDLSB****, atenta a conexão objectiva*".

III.2.3. Impõe-se, em conformidade, analisar os factos relatados na referida Participação CNPD 2007-2009, de 06 de Fevereiro de 2009, e confrontá-los com os factos descritos na presente Petição, de forma a aferir quais, entre aqueles, já se encontram a instruir o processo criminal que corresponde ao ***NUIPC 639/09.9TDLSB – 4ª Secção****.*

III.2.4. Na Participação CNPD 2007-2009 o Peticionário descreve onze situações (oito casos e três sub-casos) que em seu entender se subsumem aos tipos penais supra descritos.

Vejamos cada um deles:

"**Caso I**"

Refere-se ao Processo de Autorização nº 2473/2006, no qual a Assembleia da República requereu autorização para a instalação de um sistema de videovigilância e em que o Peticionário foi designado Relator da Decisão.

Segundo o Peticionário, este processo foi analisado e debatido conjuntamente com a jurista da CNPD Isabel Ribeiro, tendo o Peticionário, relativamente às câmaras de videovigilância instaladas na fachada principal da Assembleia da República ditado a seguinte formulação: "*A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e não pode envolver a recolha de imagens nas zonas limítrofes ou na via pública*".

Afirma o Peticionário: "*Porém, a proposta que surgiu colocada à discussão e aprovação por parte da Comissão, no seu Plenário, foi substancialmente divergente daquela que tínhamos ditado e ordenada a proibição de captação de imagens pelas câmaras nºs 32 e 33, aquelas que se encontravam na fachada da Assembleia da República*".

Face à alteração do teor da proposta de decisão, o Peticionário, na qualidade de relator, retirou a proposta à discussão, tendo-a corrigido e submetido ao Plenário da CNPD na reunião seguinte.

"*Sobre esta ocorrência requeremos formalmente explicações e comunicámo-lo para efeitos disciplinares, mas nenhuma explicação foi dada nem medida disciplinar foi tomada*", refere o Peticionário, salientando que "*nenhum esclarecimento foi prestado, nem pela jurista, nem pela Directora de Serviços*" e considerando que a discrepância das propostas "*poderia ter originado uma decisão erroneamente tomada, o que seria extremamente grave em pleno semestre de Presidência portuguesa da União Europeia*".

O Peticionário esclarece ainda que, tendo confrontado a jurista com tal facto, esta imprimiu do seu computador a última versão da referida autorização e que a mesma estava conforme o Peticionário havia determinado, pelo que conclui que "*a*

autorização foi alterada entre o envio pela jurista e a sessão da CNPD e não foi a jurista que procedeu a tal alteração".

"**Caso II**"

Refere-se ao Processo de Autorização nº 1426/2004, no qual o Condomínio do Edifício Nina requereu autorização para a instalação de um sistema de videovigilância.

Segundo o Peticionário, designado Relator da Decisão, em 29 de Junho de 2005 proferiu despacho no processo ordenando "*a notificação do requerente para juntar aos autos cópia da acta da assembleia do condomínio onde os condóminos declaravam os seus consentimentos para a instalação do sistema*". Perante a ausência de resposta, o Peticionário ordenou o arquivamento dos autos e a realização de uma fiscalização no sentido de verificar se o sistema se encontrava ou não em funcionamento. Tendo sido verificado que o sistema de videovigilância estava em funcionamento, o Peticionário ordenou extracção de certidão para efeitos de processo contra-ordenacional, repetindo o arquivamento dos autos e determinando a notificação do requerente.

De acordo com o Peticionário, o referido processo não foi arquivado e o processo contra-ordenacional teve despacho final de arquivamento.

"*De facto, a jurista dos SJ propôs o arquivamento (a mesma do CASO I) e a Directora de Serviços arquivou o processo, sem competências nem poderes para o efeito*" – lê-se no documento.

O Peticionário conclui que "*com esta actuação, além da reiterada e intencional violação de deveres funcionais, a CNPD cobrou uma taxa que haveria de não ser paga pela entidade requerente porque o Processo é de 2004* (e tinha despacho de arquivamento) *e não aplicou a coisa de muito maior valor à mesma entidade*".

"**Caso III**"

O Peticionário refere que existem na CNPD documentos relativos a pareceres, deliberações e autorizações que, dado o seu interesse, deveriam ter a "*divulgação*

adequada", tem requerido, em 11 de Fevereiro de 2008, que as deliberações gerais da CNPD, divulgadas no respectivo sítio na Internet, tivessem todas a indicação do respectivo relator como algumas já tinham. A sua proposta, segundo refere, foi aceite.

O Peticionário insurge-se contra o facto de o Presidente da CNPD ter emitido uma certidão, em Dezembro de 2007, a pedido da interessada, que testava em como a Directora de Serviços era co-autora das deliberações de que o Peticionário era Relator.

O Peticionário confirma que a Directora de Serviços colaborou e participou pessoalmente no debate e elaboração dessas deliberações, mas entende ser essa a função dos Serviços Jurídicos, dirigidos pela Directora de Serviços, sendo que outros juristas, quanto a outras deliberações, também prestaram o seu contributo.

O Peticionário salienta ao facto de relativamente às deliberações que tiveram por objecto a investigação científica e os ensaios clínicos, era matéria sobre a qual se preparava para dissertar numa tese de mestrado ou, em alternativa, aprofundar e publicar, como ocorreu num congresso internacional em que o Peticionário efectuou apresentações sobre estes dois temas.

Conclui o Peticionário: "*ao mesmo tempo que se omitia e ocultava, ou não se promovia, a colocação da identidade nas deliberações gerais que relatámos e se encontram no sítio da Internet da CNPD, como acontece com outras deliberações gerias que aí se encontram, solicitava-se que num documento interno se atestasse a "*co-autoria*" dessas deliberações, quando a comparticipação na sua feitura mais não é do que o cumprimento do conteúdo funcional*".

"**Caso IV**"

O Peticionário relata que em Agosto de 2005 deu entrada o Processo de Autorização nº 1607/2005, relativo ao tratamento de dados pessoais de saúde de diabéticos, tendo o requerente solicitado urgência na Decisão. Em Setembro de 2006, o requerente motivou a urgência com o interesse vital dos titulares dos dados

pessoais. Em Maio de 2007, os advogados da requerente pediram uma reunião, tendo em Setembro de 2007 solicitado informação sobre o estado do processo.

O Peticionário afirma que só em 12 de Fevereiro de 2008 teve *"conhecimento da existência deste processo"*, porque o encontrou em cima da sua secretária, *"junto ao teclado, sem conhecimento dos seus termos autuados"* pois até essa data não sabia da sua existência.

Deste facto o Peticionário deu conhecimento ao Presidente da CNPD e efectuou uma exposição por escrito na Acta nº 34/2008, de 04 de Novembro, não tendo a Directora de Serviços, segundo sublinha, apresentado *"qualquer justificação para os despachos dados"* e considerado que *"nada há a reparar"*.

O Peticionário conclui que *"foram proferidos despachos durante cerca de 3 anos, quando havia urgência motivada com o interesse vital dos titulares doentes diabéticos, despachos que não atenderam a esta urgência nem contribuíram para a decisão final"*.

"**Caso V**"

O Peticionário refere que em 21 de Julho de 2008 deu entrada na CNPD o Processo nº 6750/08, tendo em 16 de Setembro, no primeiro dia após as suas férias, proferido um despacho dirigido aos Serviços Jurídicos para ser preparada decisão. O Peticionário refere que o requerente apresentou três pedidos de urgência motivada, sem que tal lhe tenha sido comunicado, tendo o processo prosseguido como não urgente.

A proposta de autorização foi submetida à reunião da CNPD na reunião de 24 de Novembro de 2008, tendo o Peticionário verificado que, pese embora sem fundamentos jurídicos, *"os membros da CNPD, Presidente incluído, tendiam para a reprovação da proposta de autorização"* depois de "ouvida a opinião da Secretária Geral que secretariava a reunião", que *"suspeitava que se tratava de um tratamento de marketing ocultado por tratamentos de saúde"*. A proposta de autorização acabou por ser aprovada, com o voto de vencido do Presidente.

O Peticionário conclui que *"foi repetida a desconsideração pelos pedidos de urgência, por motivos substantivos que cabe ao relator e à CNPD apreciar, não dando conhecimento dos pedidos de urgência, pugnando por que se reprove uma proposta de autorização quando os fundamentos jurídicos apontam no sentido da aprovação"*.

"Sub-Caso I"

O Peticionário refere que em Março de 2008 avisou *"o Presidente da CNPD sobre a questão que estava a emergir sobre a eventual monitorização da utilização do sistema informático (e-mails e sítios da Internet visitados) da Assembleia da República, quer a dos funcionários, quer a dos deputados"*, sugerindo que o Presidente da CNPD *"deveria entrar em contacto com Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República (A.R.), com o Senhor Presidente do Conselho de Administração da A.R., com a Senhora Secretária-Geral da A.R. ou com o Senhor Presidente da 1ª Comissão Parlamentar de Direitos, Liberdades e Garantias, para acompanhamento institucional"*.

Em reunião da CNPD de 28 de Abril, conforme Acta nº 15/2008, *"foi a questão apresentada da seguinte maneira: foi aberto um processo de averiguações e a Secretária-Geral da CNPD notificou a Secretária-Geral da AR para esta enviar o despacho que ordenou a monitorização dos e-mails e da Internet. Como a Secretária-Geral da AR não respondeu deveria ser feita uma acção inspectiva ou fiscalizadora"*.

O Peticionário refere ter-se insurgido contra tal *"actuação face a um órgão de soberania que se encontra frente a frente na mesma rua e os contactos informais, políticos, inter-institucionais, não terem tido lugar. De facto, em imensos processos de videovigilância e noutros de todas as matérias, a CNPD insiste com os requerentes e interessados para que estes juntem aos autos elementos quando tal não é feito na primeira notificação"*.

Nessa reunião, o Peticionário, segundo relata, argumentou ainda que *"o processo foi aberto pelos S.J., não foi feita distribuição, não há vogal relator responsável pelo processo e pela condução das diligências, será feita uma acção inspectiva que abre precedente nas relações inter-institucionais e, no fim, será o processo distribuído a*

um relator que já se encontra condicionado pelas diligências efectuadas e pelo seu resultado, sem ter tido a condução da instrução", argumentos que foram colhidos pela maioria dos membros da CNPD.

O Peticionário refere que este processo "*foi totalmente instruído pela Secretária-Geral e só foi distribuído ao Presidente para este dar despacho de arquivamento, pois a Secretária-Geral não tem competência para tal*".

"**Sub-caso II**"

O Peticionário relata que na reunião de 19 de Maio (sem referência ao ano), a Secretária-Geral apresentou uma proposta denominada "Data Protection Road Show", que "*consistia em colocar no mês de Agosto um camião em 5 parques de campismo do país, pintado com as cores e imagens da CNPD e equipado com computadores, para as crianças, jovens e adultos, durante 3 dias em cada parque, poderem utilizar os computadores em ambiente amigável da privacidade. Essa proposta importaria num custo de 40.000€*".

O Peticionário insurge-se contra o facto de a proposta ter sido apresentada já na reunião, o que, como refere, era uma "*situação recorrente*", salientando que a proposta foi rejeitada dada a sua "*forte oposição que terminou considerando que essa medida, além de ser questionável nas atribuições e competências da Comissão, além de ser questionável ainda ao nível da eficácia e eficiência de meios, sendo executada, empobrecia a imagem e reputação da CNPD*".

"**Sub-caso III**"

O Peticionário descreve o projecto DADUS, resultante de um protocolo assinado entre a CNPD e o Ministério da Educação em 29 de Janeiro de 2007, sendo que só em 08 de Outubro de 2007 o projecto "*foi apresentado e aprovado e, nessa sequência, foi deliberada uma reunião com representantes do Ministério da Educação para se iniciar a execução do Projecto*".

O Peticionário afirma ter apoiado o projecto "mas não incondicional e desmedidamente", tendo, na reunião de 07 de Julho de 2008 expressado a sua

discordância *"da execução do Projecto Dadus: o excesso orçamental, a falta de avaliação das medidas e a alteração da natureza da instituição"*.

"De facto – refere – *havia dias que a CNPD nos parecia uma* «central de compras» *para objectos cuja valia nos parecia muito duvidosa para as competências da CNPD e para o equilíbrio de recursos e necessidades: se o Projecto Dadus se destina aos estudantes do 2º e 3º ciclo, aos seus professores e pais, que sentido fazia, perguntámos, comprar 300 pendrives (ver audição da CNPD na Comissão Parlamentar de Educação de 1 de Julho de 2008), algumas t-shirts e esferográficas? E como se enquadra este Projecto na reputação e nobreza institucional da CNPD?"*.

O Peticionário afirma que só teve conhecimento do custo do projecto – 100.000€ - em Roma, numa conferência que ali ocorreu entre 16 e 18 de Abril de 2008, considerando que, pese embora *"desde a aprovação da deliberação das taxas"*, a CNPD ter tido *"folga orçamental como poucas instituições estatais"*, se mantém *"a exigência de gasto de verbas públicas com criteriosa ponderação"*.

Por outro lado, *"nos termos do Protocolo, caberia ao Ministério da Educação apoiar a divulgação dos conteúdos e à CNPD a produção dos conteúdos. A actuação da CNPD, em produzir os conteúdos e divulgá-los, propagandeando-os, além de se desviar do protocolo assinado, confere vantagem despropositada ao Governo e afasta a independência política: na verdade, o protocolo sujeito a avaliação bianual e os resultados da execução do protocolo, calhando a avaliação em ano eleitoral 2009, beneficiam o Ministério da Educação, mas à custa da CNPD e do seu desvio do protocolado"*.

O Peticionário condena ainda o facto de a CNPD ter assumido o encargo relativo ao envio por via postal do material do Projecto Dadus, quando, de acordo com a Cláusula Quarta do Protocolo, tal encargo era da responsabilidade do Ministério da Educação, *"vindo a ser este e o Governo a tirar vantagem e proveito indevidos da actuação da CNPD"*.

De igual forma, insurge-se contra o facto de, existindo grande volume processual na CNPD e de existirem apenas quatro juristas para um quadro de seis juristas – "nem com um prémio de 12,5% sobre o vencimento as juristas querem trabalhar na CNPD

– o "*Projecto Dadus já justificou a contratação de pelos menos 2 elementos (...) todos jornalistas, da confiança e esfera de amizade pessoal da Secretária-Geral*".

"**Caso IX**"

O Peticionário refere que no Processo nº 2027/2005, de que era relator, o requerente era o Ministério da Justiça que solicitava parecer relativo ao Projecto de Decreto-Lei que tinha por objecto a regulamentação de dados pessoais na Polícia Judiciária, tendo o Peticionário notificado a Polícia Judiciária para "*aferir do interesse desta instituição em aguardar a saída da Lei Orgânica da PJ, com inevitáveis implicações no regime do tratamento de dados pessoais nesta polícia*", para então ser emitido Parecer. Em resposta, o Director da Polícia Judiciária considerou justificar-se a suspensão do Parecer por se preverem alterações na estrutura organizativa da PJ.

Segundo relata, antes da saída da Lei Orgânica da PJ, "*o Ministério da Justiça e o da Cultura emitiram a Portaria nº 96/2008, de 29 de Janeiro, revogando o Regulamento Arquivístico da PJ, com intensas implicações no regime da protecção de dados pessoais, como sejam no capítulo da conservação, comunicação e acessibilidade, precisamente os capítulos que, para além da exactidão e actualidade, mais pertinentes se mostram para a protecção de dados pessoais*".

Sobre a saída desta Portaria e a falta de audição da CNPD, o Peticionário afirma que "*nem o Presidente da CNPD, nem a Direcção de Serviços da CNPD comunicaram o que quer que fosse ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e ao Ministro da Justiça*", apesar de em Junho de 2008 ter sido publicado o Decreto-Lei 101/2008 (da área da competência do Estado Adjunto e da Administração Interna) e, face à não audição da CNPD, ter sido deliberado "*que o Presidente deveria dar nota da falta de audição ao Ministro da Presidência, com conhecimento do Ministro da Administração Interna*".

Ainda no âmbito desta questão, refere que no Processo 783/04, de que foi Relator, "*uma cidadã queixou-se de não poder entrar nos Estados Unidos da América em*

virtude de aí estar indiciada por terrorismo, sendo que a informação provinha da PJ portuguesa".

"*Notificada em Maio de 2006 a PJ sobre o teor da participação, foi-nos respondido em Junho de 2006 que os tribunais não comunicavam à PJ as decisões finais dos processos, pelo que, tendo sido arquivado o processo judicial contra a dita cidadã, ou tendo sido arquivado o inquérito, a PJ podia disso não ter conhecimento*", lê-se no documento, que adianta ter o Peticionário ordenado, em Junho de 2007, a preparação de deliberçaão contra-ordenacional por inexactidão dos dados da PJ, na sequência de uma fiscalização aos ficheiros da PJ e a detecção de informação desactualizada. Contudo, "o Processo ficou parado no estado em que se encontrava e a contra-ordenação prescreveu dois meses" após aquele despacho,

Conclui o Peticionário que a "*actuação da CNPD diferiu consoante os ministérios em causa, foi crítica em relação ao Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna mas, pelas mesmas razões, não o foi em relação ao Ministério da Justiça, além de que foi passiva e inactiva num processo contra-ordenacional contra a PJ*".

"**Caso X**"

Neste caso o Peticionário refere a sua participação em conferências internacionais, não tendo recebido "*qualquer apoio nem suporte de custos*", ao "*contrário de outros membros e elementos da CNPD que viajaram em deslocações apoiadas e suportadas pela CNPD, apesar de não representarem institucional e formalmente a CNPD*".

"**Caso XI**"

O Peticionário refere que havia sido designado Relator do Processo nº 4757/2007, que "*implicava com deputados regionais e nacionais*", tendo a jurista Ana Isabel Martins realizado, sem seu conhecimento, "uma reunião instrutória com a Inspecção-Geral de Finanças" e o processo sido posteriormente distribuído ao vogal Luís Durão Barroso, não por erro, pois "*os documentos evidenciam a vontade de fazer aquelas alterações*".

"Neste caso, os enganos e lapsos não explicam tudo: éramos relatores deste processo, que implicava com deputados regionais e nacionais; o caso envolvia forças partidárias; foi feita uma reunião com a IGF sem qualquer autorização ou conhecimento nosso; entre a Ordem de Trabalhos distribuída no dia 15 de Julho pelo Serviços de Informática e a Ordem de Trabalhos distribuída no dia 17 de Julho, a proposta de autorização foi terminada e a titularidade do processo foi alterada, não sendo estes actos explicáveis com erros e lapsos", afirma o Peticionário, censurando a Directora de Serviços por ter autorizado "*uma reunião com a IGF quando não tinha poderes para o efeito e não constava autos essa autorização, nem a ratificação; a Directora de Serviços informou que o relator era o vogal Luís Durão Barroso*" quando a própria Director de Serviços havia discutido com o Peticionário "*os aspectos substantivos da autorização*", tendo sido ela a terminar a proposta de autorização e a alterar a Ordem de Trabalhos.

O Peticionário explica ainda que não quis reassumir a titularidade do Processo porquanto isso o obrigaria a refazer a autorização, o que já não era possível antes do período de férias que se avizinhava e implicaria fazer "*tardar a decisão aguardada*".

O Peticionário descreve em seguida um conjunto de situações que, em seu entender, demonstram ser "*repetidas as trocas de processos, de propostas de autorizações, houve tratamento dos vogais com violação dos deveres funcionais por parte das juristas, houve troca de relatores após a distribuição da Ordem de Trabalhos com exclusão da nossa de um processo com ligações aos deputados regionais e nacionais, colocando em nosso lugar o vogal Luís Durão Barroso, tudo com violação da lei e dos deveres dos funcionários públicos. Estas situações não são explicáveis com erros, não houve averiguação nem actuação disciplinar, apesar de o sucedido só ser explicável com a vontade, que assume a forma de dolo*", o que considera ser demonstrado por um conjunto de questões sobre estas matérias, que descreve, às quais nunca obteve resposta.

"**Caso XII**"

O Peticionário começa por referir que o vogal Luís Durão Barroso, em Fevereiro de 2008, "*solicitou que deixasse de ser relator em processos devido à sua impreparação jurídica*". Contudo, "*continuou sendo o vogal a quem mais processos eram distribuídos e o vogal a quem os Serviços Jurídicos mais propunham decisões – autorizações, deliberações e pareceres*".

Neste contexto, refere que em Outubro de 2008, foi aprovado "*por unanimidade dos membros presentes na sessão (a plenitude dos membros da CNPD à excepção do vogal Luís Durão Barroso)*" o Parecer sobre videovigilância em Fátima, no âmbito do Processo 5167/2008, no qual se referia "*de forma inequívoca e explícita, que a competência para a apreciação dos nºs 1, 2 e 5 do artigo 7º da Lei 1/2005 era, exclusivamente, do membro do Governo com competência para a Segurança (por competência delegada, o Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna) por determinação expressa do nº 9 do mesmo artigo*".

Contudo, em Dezembro desse ano, no Processo 4155/2008, relatado pelo vogal Luís Durão Barroso, "o Parecer da CNPD não escreve uma linha de análise daquelas normas e emite um parecer substancial e frontalmente contraditório com o que havia sido emitido em Outubro", o que originou uma declaração de voto por parte do Peticionário, que conclui: "*O vogal Luís Durão Barroso era o único membro que vinha sendo acompanhado individualmente por uma jurista (a jurista Ana Isabel Martins), e, sentindo-se impreparado para relatar processos, solicitou que não lhe continuassem a distribuir processos e que não assumisse a titularidade das decisões desses processos. Porém, continuou a ser o vogal que recebia mais processos propostos pelos Serviços Jurídicos e o saber técnico-jurídico dos serviços de apoio não se colocou ao serviço da estabilidade das orientações da CNPD e das suas decisões*".

"Caso XIII"

O Peticionário começa por afirmar ser *"antiga a pressão exercida pelos Serviços Administrativos da CNPD sobre os vogais e a CNPD"*, sustentando que *"Exemplos disso abundam nos registos da CNPD"*, nomeadamente em actas de reuniões que datam de 2000.

A este propósito, cita o teor da Acta nº 12/2000, de 4 de Abril, em que o então Presidente da CNPD se refere *"a um memorando com base no qual removeu a Secretária-Geral"*, mas *"a conflitualidade surgida por volta dessa altura foi tal que, de acordo com as notícias recentemente publicadas nos meios de comunicação social, o mesmo presidente, por essas ou por outras razões, renunciou ao cargo e terminou, com outros vogais, com processos judiciais decorrentes de queixas-crime recíprocas"*.

O Peticionário cita também as Actas 18/2005, de 1 de Junho, e a nº 8/2006, de 13 Março, para referir que *"na primeira, o Vogal Amadeu Guerra, Procurador-Geral Adjunto, questiona o acesso às listagens das chamadas telefónicas dos vogais por parte dos Serviços de Apoio e os restantes membros questionam sobre o acesso aos e-mails; na segunda, o mesmo vogal sugere uma avaliação externa para estudo dos serviços informáticos da CNPD"*.

De igual forma, refere que a Acta de 12/2000, de 04 de Abril, espelha que *"um caso atinente a fuga de informação confrontou um vogal e o Presidente de então com a funcionária Clara Guerra (então, Clara Vieira) e o funcionário Sérgio Andrade, em que o primeiro se insurgiu contra os segundos por estes terem acedido ao seu computador e enviado à comunicação social uma versão errada de um parecer"*.

Como facto que, em seu entender, corrobora a sua versão dos factos, refere que em 29 de Setembro de 2008 foi o Peticionário designado pela CNPD para membro do ICC da Europol, designação essa que, na sessão seguinte, mereceu a oposição do Vogal Luís Durão Barroso, *"uma vez que tinha conhecimento de uma candidatura na Assembleia da República para o cargo de vogal da CNPD e que colocava em dúvida a*

recondução" do Peticionário no cargo de vogal da CNPD, "*contando que essa recondução não iria acontecer*".

O Peticionário explica que a "*recondução para este cargo da CNPD cabe na decisão do Grupo Parlamentar do PSD*", sendo que o "*Vogal Luís Durão Barroso é militante do PSD e tem legitimidade para a actuação política, quer no Grupo Parlamentar, quer fora dele, quer na CPND – dentro dos limites que lhe sejam colocados pela Comissão e pelo Presidente, na condução dos trabalhos –, quer fora dela*", mas "*o mesmo não se pode dizer em relação aos elementos do corpo administrativo da CNPD*". Nesse sentido, cita uma notícia veiculada pela Imprensa em 22 de Janeiro de 2009, segundo a qual, refere, "*o novo vogal indigitado pelo Grupo Parlamentar do PSD para a CNPD é padrinho de casamento da Secretária-Geral e Directora de Serviços da CNPD, amiga pessoal e familiar desta e pai de um ex-funcionário da CNPD, admitido já durante a Direcção de Serviços da mesma Secretária-Geral*", pressupondo que era a esta candidatura a que o Vogal Luís Durão Barroso se referira em Outubro.

Entende o Peticionário que, em conformidade com o exposto, "*a pressão exercida pelos Serviços de Apoio junto do órgão e dos seus membros ganhou eficácia na medida em que criou as condições adversas e intoleráveis" que o Peticionário afirma ter enfrentado no exercício das suas funções*".

Conclui o Peticionário que os factos descritos "*podem indiciar com elevado grau a existência de abuso de poderes e de tráfico de influências proveniente dos Serviços de Apoio*".

"**Caso XIV**"

O Peticionário refere que em 10 e 11 de Janeiro de 2010, quando retirava os seus objectos e pastas pessoais do seu gabinete na CNPD, ao procurar um documento na rede (informática) da Comissão, deparou com "*cópias digitalizadas de documentos originais, apesar de alguns terem algumas partes truncadas, do processo judicial*

denominado CASA PIA. Esses 18 documentos, consistentes nos depoimentos de testemunhas prestados na Polícia Judiciária e no depoimento do Doutor Ferro Rodrigues prestado no DIAP de Lisboa, tinham sido introduzidos, os primeiros em 14 de Abril de 2003 e o segundo em 13 de Setembro de 2004 e encontravam-se em pastas da mesma Relações Públicas, juntamente com fotos do filho, fotos de um colóquio em que representava a CNPD e o último depoimento atrás mencionado noutra pasta entre outros documentos".

O facto, segundo refere, foi comunicado na segunda-feira seguinte ao Presidente da CNPD e aos seus membros, na medida em que, no entender do Peticionário "*i) o dito processo CASA PIA ainda se encontrava em segredo de justiça e ii) como os documentos eram totalmente alheios à CNPD; iii) como se tratava desta instituição que visa proteger a privacidade das pessoas; iv) que exige e visa impor a segurança da informação; v) que sanciona o acesso indevido a dados pessoais e a utilização de dados pessoais para fins diferentes dos que determinaram a recolha; vi) que até foi chamada a colaborar em auditorias e investigações que se relacionavam com o processo judicial em causa – como foi no denominado caso "ENVELOPE 9" –, vii) cuja lei prevê o crime de acesso indevido a dados pessoais e o de desvio ou utilização de dados pessoais de forma incompatível com a finalidade determinante da recolha e, sobretudo, viii) que se encontra vinculada ao princípio da legalidade*".

O Peticionário refere que na manhã seguinte, dia 13 de Janeiro de 2010, constatou que "*o documento consistente no depoimento do Doutor Ferro Rodrigues tinha desaparecido do sistema informático*", tendo o Peticionário, acompanhado "*por um especialista informático e uma jurista da instituição*", ordenado "*uma diligência e lavrado um auto que atestou exactamente isto: o documento havia estado na rede informática da CNPD no dia anterior (12 de Janeiro) e no seguinte já não se encontrava por haver sido apagado ou retirado da partilha*".

Mais refere que comunicou tal facto ao Senhor Procurador-Geral da República e deu informação ao Senhor Presidente da Assembleia da República, sendo que a este não revelou "*o conteúdo concreto dos factos e dos documentos (por a tutela ser exclusivamente política, não penal nem disciplinar)*".

O Peticionário afirma ter tido conhecimento pela Comunicação Social que o Presidente da CNPD tinha apresentado contra si duas queixas-crime por violação do sigilo a que estava vinculado.

Por outro lado, sublinha o facto de a posição oficial da CNPD ser veiculada pela Relações Públicas, para considerar ser "*inquestionável que reside na Relações Públicas da CNPD um conflito pessoal de interesses que a devia impedir de veicular a posição oficial da CNPD junto dos órgãos de comunicação social nesta matéria*".

Refira-se ainda que a CNPD afirmou os documentos supra referenciados sobre o processo "CASA PIA" foram retirados de blogues, conforme se pode ler no Documento 1 que se vem citando.

Conclui o Peticionário que "*estão indiciados, além de outros, crimes de abuso de poderes, tráfico de influências, denúncia caluniosa, denegação de justiça e prevaricação, descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público, violação do segredo de justiça, desvio de dados pessoais de forma incompatível com a finalidade determinante da recolha, entre outros possíveis*".

III.2.4. Identificadas as matérias que constam do Processo 639/09.9TDLSB da 4ª Secção do DIAP de Lisboa, e confrontando-as com os factos alegados na Petição, verifica-se que:

A. Os factos alegados no **Ponto 1 da Motivação da Petição** remetem para todo o documento nº 1 (Relatório CNPD 2007-2009), supra transcrito.
B. Os factos alegados no **Ponto 2 da Motivação da Petição** estão descritos no **Caso XII**.
C. Os factos alegados nos **Pontos 3, 4 e 5 da Motivação da Petição** estão descritos no **Caso XIII**.

D. Os factos descritos no **Ponto 7 da Motivação da Petição** estão descritos no **Caso XII**.

E. Os factos descritos no **Ponto 8 da Motivação da Petição** estão descritos no **Caso XIII**.

F. Os factos descritos nos **Pontos 18 a 31 da Motivação da Petição** encontram-se parcialmente descritos no **Caso XIV**.

G. Os factos descritos nos **Pontos 41 e 42 da Motivação da Petição** encontram-se parcialmente descritos no **Caso XIV** e nos **Pontos 18 a 31 da Motivação da Petição**.

H. Os factos descritos nos **Pontos 43 a 51 da Motivação da Petição** encontram-se parcialmente descritos nos **casos XIII e XIV** e nos **Pontos 18 a 31 da Motivação da Petição**, sendo que os factos não descritos no Documento nº 1 correspondem a outros processos judiciais, nomeadamente o **Processo 1362/09.0TJLSB do 3º Juízo Cível (1ª Secção)**, - cfr. **Ponto 28 da Motivação da Petição** – e o **Processo 3288/09.8TDLSB, a correr no DIAP de Lisboa** – cfr. documento nº 12, em anexo aos factos descritos no **Ponto 31 da Motivação da Petição**, para além do já citado **Processo 639/09.9TDLSB**.

I. Os factos descritos nos **Pontos 52 a 55 da** Motivação da Petição estão descritos no **Sub-Caso III**.

J. Os factos descritos nos **Pontos 56 a 62 da Motivação da Petição** foram objecto do **Processo de Verificação Externa de Contas (VEC) nº 2128/2008 por parte do Tribunal de Contas**, conforme se verifica da análise dos documentos 33 e 34 que acompanham a Petição.

K. Os factos descritos no **Ponto 74 da Motivação da Petição** estão descritos no **Caso XII**.

IV. Outras denúncias relativas à actuação da CNPD

IV.1. Inspecção à Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE) – **Parte II (Pontos 10 a 17) da Motivação da Petição**

IV.1.1. Considera o Peticionário que a actuação da CNPD, no âmbito da inspecção ordenada à Base da Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE), da qual resultou a Deliberação nº 488/2009, de 16 de Junho (cuja cópia se encontra em anexo ao doc. nº 2 da Petição):

a) – Olvidou a perspectiva de análise da BDRE na perspectiva da "*inaptidão do Cartão do Cidadão para fins de recenseamento eleitoral*"; Segundo o Peticionante, " *a Lei do Cartão do Cidadão, de recente publicação e com parecer da CNPD, tinha visto ser retirado do elenco das suas finalidades o recenseamento eleitoral*", sendo que, "*cerca de Março de 2009 (...) os anúncios nos Media sobre o recenseamento eleitoral reflectiam que o Cartão do Cidadão iria servir uma finalidade para a qual não tinha sido criado e a recolha e utilização do dado pessoal número de eleitor através do Cartão do Cidadão eram (e foram) ilegais, carecendo, no mínimo, de autorização da CNPD*" – **Pontos 12 e 13 da Motivação da Petição**;

b) – Ao não intervir sobre esta matéria, ou nesta perspectiva de Direito, nomeadamente no que respeita ao modo de "*compatibilidade e fusão da base de dados do recenseamento eleitoral com a base de dados de identificação civil do C.C.*" e ao apuramento da entidade que terá autorizado "*essa interconexão de dados*", entre outras questões deste processo que reclamavam "energética reacção", a CNPD "*silenciou-se e escondeu-se*" – **Ponto 12 da Motivação da Petição**, que remete para um texto de opinião (doc. nº 3) da autoria do Peticionário e dirigido ao Director e à Direcção Editorial do jornal Público a 01 de Junho de 2009 sobre esta matéria e que aqui se citou.

c) – A CNPD "*abordou a questão parcialmente e sem curar de eliminar a perda de independência, permitindo uma utilização exclusivamente político-partidária da sua actuação e não permitindo outra de Direito: a CNPD não interveio face à mudança de finalidade não prevista na lei (artigo 28º, nº 1, alínea d) da LPD [Lei de Protecção de Dados], não fez uma actuação pró-activa e colaborante com o Governo tal como aconteceu com as experiências de voto electrónico em 2004 e 2005*" – **Ponto 16 da Motivação da Petição**;

d) – O "*Relator da Deliberação foi o novo vogal designado pelo PSD nas condições descritas no Caso XIII do doc. nº 1; no próprio dia ou no dia seguinte ao da deliberação, o deputado Secretário-Geral do PSD deu uma conferência de imprensa na A.R. insurgindo-se politicamente contra a situação descrita na Deliberação da CNPD, tendo já em sua posse, conforme se pôde ver nas imagens televisivas, um exemplar da Deliberação em folhas timbradas da CNPD, não tendo havido lugar ao direito de audição da entidade fiscalizada como é de preceito pelo Código de Procedimento Administrativo (CPA) que vincula a CNPD (e como é regra desta instituição: uma deliberação que verte sobre incumprimentos dos destinatários é notificada a estes para de pronunciarem e só no fim é feita deliberação definitiva que analise criticamente o exercício do direito de audição e é esta que é divulgada a terceiros e à comunicação social*)" – **Ponto 16 da Motivação da Petição**;

f) – A CNPD "*Limitou-se a fazer uma deliberação em vésperas de eleições que censurou o tratamento do recenseamento eleitoral pela Direcção-Geral da Administração Interna do Ministério da Administração Interna e facultou ou não impediu que essa deliberação tivesse sido facultada ao deputado do PSD para este fazer uma conferência de imprensa antes do exercício do direito de audição*" – **Ponto 17 da Motivação da Petição**.

IV.1.2. O Peticionário acusa ainda a CNPD de, no processo supra referenciado, ter concluído "*pela existência de infracções mas não as sancionou com procedimentos contra-ordenacionais, como estava obrigada por força do princípio da legalidade*" – **Ponto 16 da Motivação da Petição**;

IV.1.3. Ainda no que a este processo diz respeito, o Peticionário conclui que foram *"o PSD e o candidato Paulo Rangel que beneficiaram da actuação da CNPD sobre a BDRE com violação do dever de imparcialidade, de reserva, de diligência quanto ao segredo e da obediência à legalidade através de uma deliberação relatada pelo novo vogal"* (**Ponto 68 da Motivação da Petição**).

IV. 2. Envio de gravações de intercepções de chamadas telefónicas pelos Serviços do Ministério Público da Comarca do Baixo Vouga à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) ao Negócio PT-TVI (Parte IV (**Pontos 32 a 40 da Motivação da Petição**)

IV.2.1. Considera o Peticionário que nos termos dos artigos 28 e 34º da Constituição, as gravações resultantes de intercepções de chamadas telefónicas só podem ser ordenadas e utilizadas no âmbito de um processo criminal (Ponto 39 da Motivação da Petição. Em conformidade, o *"envio do tribunal e utilização por parte da CPI de "*escutas*" feitas no âmbito de um processo criminal é, inquestionavelmente, uma mudança de finalidade sobre a qual a CNPD deveria ter emitido pronunciamento, por força da alínea d) do nº 1 do artigo 28º da Lei de Protecção de Dados (LPD)"* (**Ponto 34 da Motivação da Petição**).

IV.2.2. É entendimento do Peticionário que a CNPD, no caso supra referenciado, *"não interveio, estando a tal obrigada por lei"* (**Ponto 37 da Motivação da Petição**), reforçando tal entendimento no facto de a CNPD já se ter *"pronunciado sobre o desvio de finalidade e a admissibilidade de comunicação de dados pessoais entre o sistema judiciário e outras entidades: Relatório da CNPD 2001/2002, pág. 69 e 79"* (**Ponto 35 da Motivação da Petição**).

IV.3. Deliberações relativas à instalação de sistemas de videovigilância ao abrigo da Lei nº 1/2005, de 10 de Janeiro (**Pontos 75 a 83 da Parte XI da Motivação da Petição**).

IV.3.1. Alega o Peticionário que a partir de Outubro de 2008, data da última Deliberação relativa à instalação de um sistema de videovigilância em espaço público para fins de prevenção e repressão criminal, a CNPD *"inverteu totalmente o seu sentido decisório no Processo 4155/2008 e sobre a competência do Governo para a avaliação e ponderação dos factores de política criminal"* (**Ponto 78 da Motivação da Petição**) ao proibir a instalação de sistema de videovigilância em Coimbra com base nos índices de criminalidade.

IV.3.2. Sustenta o Peticionário que a *"posição da CNPD sobre videovigilância, expressa no Parecer dado à intenção do Governo de instalar o sistema em Coimbra relatado pelo vogal Luís Durão Barroso e seguida agora pela CNPD e expressa pela DS* (Directora de Serviços) *sobre o sistema de videovigilância da Amadora, proibindo essa instalação com base nos índices de proporcionalidade, é uma exorbitância das atribuições e competências da CNPD, um abuso dos seus poderes legais, uma invasão da esfera governativa e, por conseguinte, uma perda de imparcialidade e independência desta Comissão: O nº 9 do artigo 7º da Lei 1/2005, de 10 de Janeiro, é inequívoco, ou deveria sê-lo: o princípio da proporcionalidade para a utilização de câmaras de vídeo (nº 1 do artigo 7º desta Lei), a sua necessidade e proibição do excesso (nº 2 do artigo 7º) e a avaliação dos fenómenos de criminalidade que ditam a decisão de instalação dos sistemas de videovigilância (nº 5 deste artigo 7º), são competência do Governo – do Ministro da Administração Interna (MAI), delegável nos termos gerais: artigo 3º, nº 1 e 3 da Lei 1/2005, de 10 de Janeiro. O parecer da CNPD, vinculativo quando negativo, proibindo a instalação do sistema de videovigilância, deve ater-se às condições de instalação do artigo 4º da Lei 1/2005, de 10 de Janeiro, à preservação de direitos que sejam reflexa ou lateralmente afectados (nº 3 do artigo 7º da Lei 1/2005) e à salvaguarda das condições*

estipuladas pelos nº 6, 7 e 8 do mesmo artigo 7º da Lei 1/2005, à observância pelos artigos 8º a 13º da Lei 1/2005, o sancionamento das infracções (artigo 11º da Lei 1/2005), tudo, claro está, uma vez que seja tomada a decisão política do Governo de instalar num determinado local ou perímetro o sistema de videovigilância".

V. Fundamentação jurídica da Petição

Para fundamentar o pedido (Resolução da Assembleia da República nos termos supra mencionados), o Peticionário sustenta que:

"a) A CNPD está vinculada pelos deveres de transparência e actuação conforme à Directiva 95/46/CE, à CRP (artigos 18º, nº 1, 22º, 26º, 35º e 266º e 269º), ao Código de Procedimento Administrativo, nomeadamente aos seus artigos 4º e 10º, à LDP e à Lei 43/2004, de 18 de Agosto e demais Direito aplicável;

b) Cabe ao Presidente da CNPD superintender os serviços de apoio (alínea b) do nº 1 do artigo 19º da lei 43/2004) dirigidos pelos Secretário (nº3 do artigo 22º da Lei 43/2004);

c) O Presidente, a DS e a RP são os agentes de violações da lei e dos actos irregulares integradores de crimes graves que podem provavelmente configurar um desempenho incompatível com a natureza e função de uma entidade-garantia de direitos fundamentais;

d) A CNPD tem a natureza de entidade administrativa independente com autonomia resultante e nos termos da Lei 43/2004, de 18 de Agosto;

e) Não há, em democracia, entidades insindicáveis nem irresponsáveis;

f) De acordo com o nº 3 do artigo 267º da CRP, só a lei pode criar entidades administrativas independentes, como é o caso da CNPD, para retirar aos partidos políticos e às maiorias políticas o controlo de certas matérias que requerem uma garantia forçada de imparcialidade, cabendo, pois, à AR criar, acompanhar e avaliar as entidades administrativas independentes;

g) A independência da CNPD não a absolve do dever de obediência ao princípio democrático de escrutínio e responsabilização da sua actividade, não em termos de

tutela, de orientação decisória substantiva ou de livre remoção dos seus membros, mas em termos de conformidade da CNPD com a sua natureza de entidade-garantia de direitos fundamentais e da sua obediência à CRP e À Lei;

h) A existência da CNPD é uma obrigação da Directiva 95/46/CE (Considerando 62) a 65) e artigo 28º) com responsabilidades perante o Grupo de Trabalho do Arttigo 29º desta Directiva para que este obtenha um bom cumprimento das atribuições (artigo 30º da Directiva 95/46/CE) que incluem a privacidade nas telecomunicações, por força da Directiva 2002/58/CE;

i) O Grupo de Trabalho do Artigo 29º está inserido na Direcção-Geral Justiça, Liberdade e Segurança da Comissão Europeia;

j) A CNPD desempenha funções de fiscalização em território nacional relativamente à aplicação das Convenções de Schengen e da Europol, além de integrar autoridades comuns de controlo destas convenções no seio da União Europeia e grupos de trabalho de matérias atinentes À investigação criminal e à cooperação europeia e internacional em matéria penal, como o Eurojust;

k) O quadro institucional da União Europeia visa promover os seus valores, prosseguir os seus objectivos, servir os seus interesses, os dos seus cidadãos, bem como assegurar a coerência, eficácia e continuidade das suas políticas e acções (artigo 13º do Tratado da União Europeia – TUE – saído do Tratado de Lisboa);

l) Os parlamentos nacionais contribuem activamente para o bom funcionamento da União, garantindo o respeito pelo princípio da subsidiariedade e participando, no âmbito do espaço de liberdade, segurança e justiça, nos mecanismos de avaliação da execução das políticas da União dentro desse mesmo espaço e sendo associados ao controlo político da Europol e à avaliação das actividades do Eurojust e participando na cooperação interparlamentar entre os parlamentos nacionais e com o Parlamento Europeu (corpo e alíneas b), c) e f) do artigo 12º do TUE e artigos 70º e 88º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE – saído do Tratado de Lisboa);

m) Não é aceitável que a CNPD, enquanto entidade-garante de direitos fundamentais, perdure por mais de dez anos com uma prática interna de coacção

intensa por parte do corpo administrativo e dos membros mais antigos, nomeadamente do Presidente;

n) Não é aceitável que o Presidente da CNPD viole de forma tão frontal os seus deveres legais;

o) Não é aceitável que a estrutura organizatória da CNPD, do Presidente, da DS e RP, actue de modo ilegal e doloso sobre os seus membros, ex-membros e/ou cidadãos;

p) Não é aceitável que a CNPD actue de forma parcial e sem independência;

q) Não é aceitável que a RP da CNPD detenha nas suas pastas informáticas instaladas na rede informática da CNPD, acessíveis a qualquer um, documentos do Processo Casa Pia introduzidos quando este processo estava em segredo de justiça;

r) Não é aceitável que o Presidente e a CNPD digam que esses documentos foram retirados do de blogues, quando tal não aconteceu, vindo depois dizer que afinal eram documentos pessoais da RP mas não recebendo explicações esta RP;

s) Não é aceitável que a DS forneça à comunicação social actas da CNPD relativas a matérias sobre que o Presidente da CNPD tinha imposto a maior reserva também por causa do segredo de justiça;

t) Não é aceitável que o Presidente diga uma coisa em Fevereiro de 2009 e o seu contrário em Novembro de 2009, desta última vez para favorecimento do jornal Público com que teve as maiores coincidências na sua actuação com falta de imparcialidade e independência;

u) Não é aceitável que a CNPD se mantenha numa zona à margem da lei, desconhecida, opaca e inacessível, com abundantes receitas e demonstrando grande escassez de meios financeiros, sem produzir relatórios de actividades nem divulgar as suas decisões de modo a facilitar o seu conhecimento;

v) Não é aceitável que a CNPD, o seu Presidente, a DS e a RP da CNPD tenham demonstrado e concretizado os intuitos e investidas discriminatórias, persecutórias, arbitrárias, dolosas, ilegais e criminosas face ao peticionante;

w) Não é aceitável que o Presidente, a DS e a RP da CNPD se mantenham em funções e frequentem a CNPD, devido às suas actuações nomeadamente no campo da justiça e do segredo de justiça, tendo em vista que a CNPD exerce funções de protecção de

dados pessoais e fiscalização sobre matéria criminal, quanto à Convenção Europol e à Convenção de Schengen;

x) A CNPD é uma entidade administrativa independente, com poderes de investigação e de inquérito, competindo-lhe salvaguardar direitos fundamentais das pessoas singulares e a disfuncionalidade e gravosidade dos factos descritos e demonstrados, com perda de imparcialidade e independência, além de violação do segredo de justiça por uma entidade com a natureza da CNPD, evidenciam o irregular funcionamento das instituições democráticas e justificam uma actuação inspectiva e sancionatória para a qual o MºPº se tem revelado ineficaz;

y) A decisão política de instalação de sistemas de videovigilância é uma medida de política criminal que compete em exclusivo ao Governo – ao MAI – tomar, cabendo depois à CNPD, após essa decisão, conformar as características e especificidades técnicas do sistema aos imperativos constitucionais e legais relativos à privacidade e protecção dos dados pessoais afectados por essa instalação, de acordo com o vertido na Lei 1/2005, de 10 de Janeiro;

z) É imprescindível a clarificação legislativa da Lei 1/2005, de 10 de Janeiro, nesta matéria."

VI. Do pedido de fiscalização e avaliação da actuação recente da CNPD

VI.1. Natureza jurídica da CNPD

A Comissão Nacional de Protecção de Dados é uma entidade administrativa independente, nos termos do artigo 267º, nº 3, da Constituição da República Portuguesa, sendo que tem expressa consagração constitucional no artigo 35º, nº 2 (o que constitui uma obrigação para o legislador ordinário a sua criação).

A CNPD foi criada através da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais), diploma este que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva nº 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Nos termos do artigo 21º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, a CNPD *"é uma entidade administrativa independente, com poderes de autoridade, que funciona junto da Assembleia da República"*, sendo que, nos termos do artigo 23º, nº 2, a CNPD, no exercício das suas funções, *"profere decisões com força obrigatória, passíveis de reclamação e de recurso para o Tribunal Central Administrativo"*.

VI.2. Fiscalização da actividade da CNPD

Nos termos do artigo 162º, alínea a), da Constituição, compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração.

Pese embora as autoridades administrativas independentes se enquadrem constitucionalmente no âmbito da "Estrutura da Administração" (artigo 267º), a fiscalização da sua actividade (para além do recurso das suas decisões para o Tribunal Central Administrativo) suscita opiniões divergentes entre constitucionalistas.

Jorge Miranda, defende que a Assembleia da República tem competência genérica de fiscalização sobre quaisquer actos e actividades do Estado e todas as entidades públicas, podendo discutir e apreciar a constitucionalidade e a legalidade de actos normativos e não normativos. Em seu entender, todos os ramos da Administração estão sujeitos à sua fiscalização, salvo os das Regiões Autónomas, que são fiscalizados pelas respectivas Assembleias Regionais. Deste modo, estarão sujeitas a fiscalização pela Assembleia da República as administrações directa, indirecta e autónoma, a dos outros órgãos de soberania, as entidades publicas independentes e a administração pública sob forma jurídico-privada.

Gomes Canotilho, manifesta dúvidas quanto a possibilidade de a fiscalização pela Assembleia da República sobre a Administração abranja toda a administração

pública ou apenas a administração directa e indirecta do Estado, o que, neste caso, deixaria de fora as entidades administrativas independentes.

João Calvão da Silva, defende que a independência destas entidades não deve significar ausência de controlo da Assembleia da República, sob pena de constituírem verdadeiros enclaves não democráticos da Administração. Considerando que não estão vinculadas a quaisquer ordens ou directivas, exige-se a compensação da sua fiscalização parlamentar, uma vez que só esta assegura a responsabilização a que todo o poder público deve estar sujeito.

Por seu turno, Carlos Blanco de Morais entende que autoridade administrativa independente é, em sentido lato, "*toda a instância de natureza pública criada pela Constituição ou pela lei tendo em vista o exercício predominante da função administrativa, sem que, para esse efeito, o mesmo centro de poder ou os seus membros se encontrem sujeitos a vínculos de subordinação a qualquer órgão jurídico-político, ou a interesses organizados que respeitem ao domínio sobre o qual incide a sua actividade*"[1].

No que respeita à natureza da relação jurídica que a administração independente estabelece com os órgãos do poder político "*nomeadamente com os órgãos de soberania, observa-se que a mesma se caracteriza por uma* ***ausência de vínculos sujeição da primeira em relação aos segundos****, seja no âmbito do exercício* ***das suas competências****, seja quanto ao* ***estatuto dos seus titulares***"[2], significando isto que a autoridade administrativa independente "*não se encontra submetida a formas de tutela ou controlo de legitimidade ou de mérito (ao invés do que se perfila com a administração autónoma)*"[3], e que também "*não responde funcional ou politicamente perante o Parlamento (ou qualquer outro órgão), ao invés do que sucede com o Governo, na sua qualidade de órgão superior da Administração Pública. Daqui desponta a impossibilidade de os órgãos nela integrados poderem ser demitidos ou dissolvidos, por qualquer outra instância de poder*".

[1] Morais, Carlos Blanco de, As Autoridades Administrativas Independentes na Ordem jurídica Portuguesa, p. 103.
[2] *Idem*, p. 105. O negrito corresponde a texto em itálico no original.
[3] *Ibidem.*

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do seguinte:

PARECER

A) Considerando que a Comissão Nacional de Protecção de Dados é visada na presente petição, deve esta ser remetida ao Senhor Presidente daquela entidade para, se assim o entender, dizer o que tiver por conveniente sobre o objecto da petição;

B) Deve ser dado conhecimento ao Peticionário do teor do presente relatório intercalar.

Palácio de S. Bento, 9 de Março de 2011,

A Deputada Relatora, **O Presidente da Comissão,**

(Isabel Oneto) *(Osvaldo de Castro)*